Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

REQUERIMENTO N. 441/2020

Requer que sejam registradas nos anais da Câmara duas sentenças judiciais, na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE:

O Vereador abaixo assinado no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, depois de consultado seus pares, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com a finalidade específica de requerer que sejam registradas nos anais da Câmara duas sentenças judiciais, na forma que indica.

Justifica-se o presente requerimento tendo em vista que em vários Municípios sofrem multas e perdas de autonomia, desde 2009 e por conta do ICMBIO na Localidade da Prainha.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 20 DE AGOSTO DE 2020.

VICENTE JÚNIOR FERNANDES MAIA (Júnior Bessa)
Vereador de Beberibe

PROCESSO Nº: 0800259-63.2019.4.05.8101 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: TALES MONTANO DE SÁ CAVALCANTE
ADVOGADO: Felipe Silveira Gurgel Do Amaral
RÉUS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO e outro
15ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de **Ação Ordinária**, com pedido de tutela de urgência, proposta por TALES MONTANO DE SÁ CAVALCANTE em desfavor do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE - ICMBIO e da UNIÃO, através da qual se postula seja declarada a caducidade do Decreto S/N, de 5 de junho de 2009, que criou a Reserva Extrativista - RESEX Prainha do Canto Verde, no Município de Beberibe/CE.

Em síntese, narra a inicial que o Juízo desta 15ª Vara Federal, nos autos da Ação de Usucapião nº 0000173-77.2009.4.05.8101, proferiu sentença, transitada em julgado, declarando em favor do autor o domínio de área de 246,1823 hectares localizada na referida RESEX. No intuito de gozar plenamente do direito de propriedade que lhe foi reconhecido, aduz ter requerido, em 17/10/2018, ao ICMBIO, administrador da aludida Unidade de Conservação - UC, a *"demolição parcial da edificação existente"*, argumentando que "*por ser bastante antiga e sofrer os efeitos da maresia, essa construção encontra-se extremamente deteriorada, com ferragens expostas e infiltrações provocadas pelas intempéries climáticas, bem como pela oxidação por nebulização da água do mar"*, estando "*condenada, segundo o Laudo Técnico expedido pelo Engenheiro Civil Cleilson Nóbrega Vieira*", o qual teria destacado o "*alto risco de colapso em sua estrutura, trazendo com isso uma grande possibilidade de desabamento"* (id. 15043798).

Assevera, contudo, que o ICMBIO teria lhe autorizado apenas a realização da "*manutenção necessária*" no bem de raiz em questão, indeferindo *"qualquer outra intervenção que desconfigure o imóvel" "até que seja instruído o processo de indenização/desapropriação e que o mesmo seja avaliado e incorporado às terras da União cedidas para a população extrativista local"*(fls. 06/07 do id. 15043846), o que, conforme alega, não seria o suficiente.

Objetivando dar respaldo ao seu pleito, argumenta o promovente que o Decreto S/N, de 5 de junho de 2009, que criou a RESEX da Prainha do Canto Verde, teria caducado, visto que decorrido quase 10 (dez) anos desde sua edição sem que o ICMBIO tenha tomado as medidas necessárias para desapropriar os imóveis particulares existentes na área, incluído o seu. Assim

sendo, defende não mais deter a autarquia o direito de interferir em sua propriedade. Com a inicial, juntou, dentre outros documentos, cópia da sentença e do cumprimento de sentença da referida Ação de Usucapião (id. 14911708 e id. 15044065 ao id. 15044071).

A decisão de id. 15110185 deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Irresignado, o ICMBIO interpôs o Agravo de Instrumento nº 0806184.93.2019.4.05.0000, em sede do qual foram suspensos os efeitos da aludida decisão, salvo no que tange à permissão para demolição da casa (id. 15905476).

Citada, a UNIÃO arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando ser atribuição do ICMBIO a administração e a regulamentação fundiária da referida Unidade de Conservação (id. 15631255).

Citado, o ICMBio apresentou contestação (id. 15650729), alegando que "*a Coordenação Geral registrou que, o processo demarcatório de toda a área da União que atinge a RESEX da Prainha do Canto Verde não foi concluído porque não está demarcada a LPM por parte da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)*", reconhecendo, a partir daí, que "*há necessidade da demarcação da LPM para que seja possível a entrega das áreas públicas restantes, bem como para que haja a correta identificação das áreas privadas eventualmente existentes dentro dos limites da UC*". Apesar desse quadro, defende que "*não há que se falar em omissão do ICMBio*", isto porque a autarquia "*necessita de atos de terceiros para que possa promover a regularização fundiária da área*", concluindo, então, que "*não houve inércia indevida por parte do ICMBio quanto à adoção das providências pertinentes para fins de promoção da desapropriação das áreas inseridas na gleba demarcada.*"

Por fim, argumenta a autarquia ré que "*o ato de criação da unidade de conservação, por si só, embora faça incidir, imediatamente, o poder de polícia do ICMBio sobre a área, não tem o condão de esgotar o conteúdo econômico das propriedades privadas localizadas no interior dessa unidade, sendo dado ao ICMBio autorizar a permanência das atividades humanas que já vinham sendo desenvolvidas, ainda que o regime jurídico previsto para a unidade seja de proteção integral, desde que as mesmas não ponham em risco os atributos ambientais da área protegida*".

Intimadas para produzirem provas, as partes nada requereram (id. 17085391 e id. 17972869).

É o Relatório.

2. Fundamentação

Preliminar - Ilegitimidade Passiva da União

Assiste razão à União.

É que, como se extrai da inicial, o autor pretende impedir que o ICMBio continue a lhe obstar o uso pleno de seu direito de propriedade sobre imóvel localizado na Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde, criada pelo Decreto Presidencial S/N, de 5 de junho de 2009. Ou seja, o bem imóvel em questão está situado em uma **Unidade de Conservação Federal**, nos termos como regulamentado pela Lei nº 9.985/00.

Partindo daí, deve-se ter em conta que a **Lei nº 11.516/07**, ao criar o ICMBIO, enquanto autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, atribuiu-lhe (art. 1º) como finalidade institucional, dentre outras, "*executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União*" (inciso I); "*executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União*" (inciso II); e "*exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União*" (inciso IV).

Ou seja, houve, por força da mencionada lei, uma **descentralização administrativa** no que se refere à gestão das Unidades de Conservação Federal, tendo essa atribuição sido repassada pela União ao ICMBio. É nesse mesmo sentido - como não poderia deixar de ser - a previsão do **art. 3º do Decreto de criação da RESEX** em questão, o qual conferiu a administração desta à citada autarquia, outorgando-lhe, ademais, competência para desapropriar os imóveis particulares localizados em seu perímetro (art. 4º, § 1º).

Não bastasse a normatização acima, há de se atentar que, no plano concreto, conforme narra a inicial, os alegados entraves levantados à pretensão do autor advieram de atos praticados pelo ICMBio, e não pela União.

Ora, do exposto, **emerge evidente a legitimidade passiva exclusiva do ICMBio**, devendo a União ser excluída da lide.

Mérito

Nos termos da **Lei nº 9.985/00**, que, ao regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, a **Reserva Extrativista - RESEX** é uma categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável (art. 14, IV) constituída por "*uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade*" (art. 18). A área em que inserida essa Unidade de Conservação "*é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais*", de modo "*que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas*" (art. 18, § 1º).

Já especificamente a **RESEX da Prainha do Canto Verde**, com uma área total de 29.794,44 hectares, localizada no Município de Beberibe, compreendendo uma porção marítima e outra continental, foi criada pelo **Decreto S/N de 5 de junho de 2009** cujo art. 2º prevê que a referida UC "*tem por objetivo proteger os meios de vida, a cultura e garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista da comunidade da Prainha do Canto Verde, residente na área de abrangência da Reserva e demais populações habitantes de áreas contíguas*", cabendo ao ICMBio, como já antecipado, sua administração, "*adotando as medidas necessárias para sua implantação e controle*" (art. 3º). Por outro lado, em observância ao disposto na Lei nº 9.985/00, seu art. 4º afirma que "*ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 , os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados*", ficando o ICMBio, para tanto, "*autorizado a promover e executar as desapropriações*" (§ 1º).

Com o objetivo de dar efetividade ao aludido decreto, foi expedida pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA a **Portaria Interministerial nº 436**, de 2 de dezembro de 2009, cujo art. 1º determina que o MPOG, através da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, entregue ao MMA, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760/46, "*as áreas de domínio da União, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, localizadas em Unidades de Conservação Federais de posse e domínio públicos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, conforme Lei nº 9.985, de 2000*", cabendo ao MMA, então, identificar e delimitar as áreas da União compreendidas no perímetro decretado como UC Federal, "*para fins de regularização da situação fundiária*", submetendo a identificação e delimitação à homologação da SPU (art. 2º), podendo o MMA, ainda, promover a cessão das áreas recebidas ao ICMBio, ficando aberta a possibilidade, nesse caso, de "*outorga coletiva e gratuita da concessão do direito real de uso às associações e cooperativas representativas das populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação de Uso Sustentável* (art. 3º).

Como se infere das normas acima, ao ICMBio, na condição de administrador da RESEX Prainha do Canto Verde, foi atribuído o encargo de promover, com o apoio técnico da SPU, a identificação das terras privadas contidas na Unidade de Conservação para, em seguida, promover à sua desapropriação e a consequente regularização da ocupação do espaço, por meio

de Contratos de Concessão de Uso a serem outorgados à população local. Isso porque, como já consignado, toda a área da Reserva Extrativista deve ser de domínio público (art. 18 da Lei nº 9.985/00).

Ocorre que, em uma **injustificada omissão**, a referida autarquia, até a presente data, permaneceu inerte, deixando de cumprir o seu dever de proceder à regularização fundiária da RESEX em questão. Na realidade - e, aqui, em razão da inação de outro órgão federal, a SPU -, não existe ainda, sequer, a demarcação da linha do preamar-médio de 1831 no pertinente trecho do litoral, marco indispensável para se delimitar os terrenos de marinha do perímetro e, assim, serem distinguidas as terras públicas das privadas, possibilitando, deste modo, a desapropriação destas últimas, nos termos do **art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46**.

Por outro lado, deve-se ter em conta que a **Lei nº 4.132/62**, ao tratar da desapropriação por interesse social, em seu art. 3º dispõe que *"o expropriante tem o **prazo de 2 (dois) anos**, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado*". Entretanto, como se disse, o Poder Público Federal, demonstrando uma **espantosa ineficiência**, não adotou, até o momento, nenhuma medida para desapropriar o imóvel do autor (bem como de todos os demais particulares que são titulares de imóvel situado nos limites da RESEX em questão), nem tampouco outorgou direito de uso de qualquer área à população nativa.

Ora, assim sendo, imperioso reconhecer que **caducou o direito do ICMBio de desapropriar o imóvel do autor (bem como dos demais imóveis particulares situados na RESEX Prainha do Canto Verde) com esteio no Decreto S/N de 05 de junho de 2009, visto que decorridos mais 11 (onze) anos desde a sua edição (o direito decaiu em 06/06/2011)**.

Partindo daí, a próxima conclusão a que se chega é de que não existe nenhum ato normativo vigente que ampare a intervenção do ICMBio na propriedade do autor e nas demais propriedades privadas inseridas nos limites definidos pelo citado decreto, na forma como vem procedendo a autarquia. Por conseguinte, devem ser considerados **ilegítimos** todos os atos editados por esta que, de algum modo, obstem a construção e reforma dos imóveis ali situados, tal como vem ocorrendo.

A bem da verdade, em razão da omissão dos órgãos administrativos competentes, como exposto acima, **a RESEX Prainha do Canto Verdade não chegou nunca a efetivamente existir**, ao menos no que toca à sua parte terrestre, vez que suas terras devem ser todas necessariamente públicas, contudo não foi feita a desapropriação das particulares dentro do prazo autorizado para tanto. Assim, como se diz no jargão popular, essa RESEX "nunca saiu do papel".

Deste modo, dando continuidade ao nosso raciocínio e à luz do que estabelece o **art. 1.228 e seguintes do Código Civil**, deve ser assegurado ao autor o exercício pleno do seu direito de

propriedade, o que implica na "*faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*", respeitadas, obviamente, as vigentes normas disciplinadoras desse direito, em atenção ao princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88).

3. Dispositivo

ISTO POSTO, **confirmo os efeitos da tutela de urgência** e **julgo procedente a pretensão autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a caducidade do direito do ICMBio de, com base no Decreto S/N de 05 de junho de 2009, intervir no imóvel de propriedade do autor descrito na inicial.

Condeno o ICMBIO a ressarcir ao autor eventuais custas antecipadas e a pagar ao seu advogado honorários sucumbenciais, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 4º, III, e § 8º, do Código de Processo Civil, ante o caráter irrisório do valor atribuído à causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC/15).

Registre-se. Intimem-se.

Limoeiro do Norte, 16 de julho de 2020.

BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO

Juiz Federal da 15ª Vara

Processo: **0800259-63.2019.4.05.8101**
Assinado eletronicamente por:
BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/07/2020 22:27:27
Identificador: 4058101.18332817

20062414145045700000018354479

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para acessar o processo originário:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo
/ConsultaProcessoOutraSecao
/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam

PROCESSO Nº: 0800070-56.2017.4.05.8101 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS MORADORES DA PRAINHA DO CANTO VERDE E ADJACÊNCIAS - AIMPCVA
ADVOGADO: Valdercio Delfino Mota
REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
15ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE C0NSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, através da qual se requer a condenação do réu no dever de concluir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização fundiária da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, localizada no município de Beberibe/CE, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de autorização para construir ou reformar imóveis situados na referida Unidade de Conservação - UC.

Em síntese, alega o MPF que o "*ICMBio encontra-se em mora na regularização fundiária e consolidação dos limites territoriais e tem impedido os moradores da Prainha do Canto Verde de realizarem intervenções em seus imóveis, a pretexto de que a ausência de regularização fundiária e de indicação da dominialidade da área seria óbice à concessão de autorização direta de construção/reforma, impedindo, inclusive, o acesso da comunidade a serviços públicos essenciais, como energia elétrica, em virtude de a concessionária não contar com autorização da unidade gestora para efetivar as ligações solicitadas individualmente pelos moradores.*"

A partir daí, defende que "*não é razoável, portanto, admitir que o processo de regularização fundiária da Reserva Extrativista da Prainha do Canto Verde tenha seu desfecho postergado no tempo indefinidamente*", destacando que "*a mora do ente federal em tomar medidas mais céleres tem contribuído para a manutenção do quadro de incerteza, tensão e conflitos na área abrangida pela criação da RESEX*".

Em sede de tutela de urgência, pede que o réu se abstenha de vedar o acesso da comunidade aos serviços básicos, notadamente de água e energia, bem como de multar, embargar e/ou demolir construções residenciais até a conclusão de todo o processo de regularização fundiária (id.

2044480).

Citado, o ICMBio apresentou contestação (id. 2475931) na qual alega que, na qualidade de gestora da Unidade de Conservação em destaque, acompanha e monitora os bens naturais e sociais ali contidos. Dito isto, aduz ter identificado, nos últimos anos, uma ocupação desordenada da citada RESEX, decorrente de especulação imobiliária na região, com uma crescente comercialização de imóveis em favor de pessoas não originárias da UC, o que teria motivado um maior rigor no controle da área, inclusive mediante exigência de prévia autorização para novas ligações de energia elétrica e construções/reformas nos imóveis assentados em seus limites, bem como lavratura de Autos de Infração em casos de desobediência às determinações da autarquia. Neste ponto, afirma que estaria sendo concedida permissão para ligação de água e energia elétrica somente para residências antigas e que não se encontrem em locais impróprios do ponto de vista ambiental. Justifica a sua postura pelo fato de que a dominialidade dos imóveis localizados na área não estaria definida até que a regularização fundiária seja feita.

A decisão de id. 2601657 deferiu o pedido de ingresso no feito da Associação Independente dos Moradores da Prainha do Canto Verde - AIMPCVA como assistente litisconsorcial da parte autora e determinou que o ICMIBio "*se abstenha de vedar o acesso aos serviços básicos, notadamente os serviços de energia elétrica e de água, àqueles moradores da RESEX Prainha do Canto Verde que comprovem que já possuíam efetivo domicílio na área daquela Unidade de Conservação à época da edição do Decreto Presidencial que a instituiu (05/06/2009)*", bem como "*se abstenha de multar, embargar e/ou demolir construções em residências comprovadamente já existentes na área da RESEX*" à mesma data, desde que observadas as demais normas pertinentes.

Em Audiência de Instrução, cujo Termo consta no id. 2910692, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

O ICMBio juntou cópia do Processo Administrativo de criação da Resex Prainha do Canto Verde (ids. 3024331 a 3034547).

Foram proferidas diversas decisões interlocutórias analisando pedidos incidentais feitos pela parte autora (ids. 3310767, 3926864, 3922496 e 10327221), contra as quais foram interpostos Agravos de Instrumento (ids. 15754207 e 15754285).

Auto de Inspeção Judicial nos ids. 13470197 e 13470227.

Em sede de alegações finais, o MPF, dentre outros pontos, assevera que "*o ICMBio encontra-se em mora no processo de regularização fundiária da RESEX com a identificação de*

dominialidade da mesma e demarcação da linha preamar média e utiliza-se de tal pretexto para, de forma desproporcional, impedir que membros da comunidade efetuem intervenções em suas residências (reformas/ampliações) ou até mesmo tenham acesso a serviços básicos como acesso à energia e água." (id. 15211504).

A AIMPCVA, por seu turno, em memoriais de id. 14612706, sustenta que o decreto que criou a Resex em destaque "*caducou devido ao desleixo e a incúria da União que não cumpre suas obrigações institucionais, entre elas e de extremar o domínio público do particular, da Prainha do Canto Verde e não atender as recomendações feitas pelo MPF*". Assim, pugna pela declaração de caducidade do aludido ato normativo e, consequentemente, pela anulação de todas as multas aplicadas pelo ICMBio na parte continental da Prainha do Canto Verde, bem como que esta autarquia se abstenha de intervir na propriedade dos moradores da RESEX, determinando, ainda, à ENEL que realize ligações de energia elétrica em todos os imóveis da prainha, independentemente de autorização do ICMBio.

A autarquia demandada, por sua vez, em derradeiras alegações de id. 14638782, além repetir argumentos já expostos na contestação, defende ter a AIMPCVA inovado em suas seus pedidos finais, visto que a inicial não mencionaria a caducidade do decreto que criou a UC.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Nos termos da **Lei nº 9.985/00**, que, ao regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, a **Reserva Extrativista - RESEX** é uma categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável (art. 14, IV) constituída por "*uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade*" (art. 18). A área em que inserida essa Unidade de Conservação "*é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais*", de modo "*que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas*" (art. 18, § 1º).

Já especificamente a **RESEX da Prainha do Canto Verde**, com uma área total de 29.794,44 hectares localizada no Município de Beberibe, compreendendo uma porção marítima e outra continental, foi criada pelo **Decreto S/N de 5 de junho de 2009** em cujo art. 2º prevê que a referida UC "*tem por objetivo proteger os meios de vida, a cultura e garantir a utilização e a*

conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista da comunidade da Prainha do Canto Verde, residente na área de abrangência da Reserva e demais populações habitantes de áreas contíguas", cabendo ao ICMBio sua administração, *"adotando as medidas necessárias para sua implantação e controle"* (art. 3º)". Por outro lado, em observância ao disposto na Lei nº 9.985/00, seu art. 4º afirma que "*ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 , os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados",* ficando o ICMBio, para tanto, *"autorizado a promover e executar as desapropriações* (§ 1º).

Com o objetivo de dar efetividade ao aludido decreto, foi expedida pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA a **Portaria Interministerial nº 436**, de 2 de dezembro de 2009, cujo art. 1º determina que o MPOG, através da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, entregue ao MMA, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760/46, *"as áreas de domínio da União, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, localizadas em Unidades de Conservação Federais de posse e domínio públicos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, conforme Lei nº 9.985, de 2000",* cabendo ao MMA, então, identificar e delimitar as áreas da União compreendidas no perímetro decretado como UC Federal, "*para fins de regularização da situação fundiária",* submetendo a identificação e delimitação à homologação da SPU (art. 2º), podendo o MMA, ainda, promover a cessão das áreas recebidas ao ICMBio, ficando aberta a possibilidade, nesse caso, de "*outorga coletiva e gratuita da concessão do direito real de uso às associações e cooperativas representativas das populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação de Uso Sustentável* (art. 3º).

Com se infere das normas acima, ao ICMBio, na condição de administrador da RESEX Prainha do Canto Verde, foi atribuído o encargo de promover, com o apoio técnico da SPU, a identificação das terras privadas contidas na Unidade de Conservação para, em seguida, promover à sua desapropriação e a consequente regularização da ocupação do espaço, por meio de Contratos de Concessão de Uso a serem outorgados à população local. Isso porque, como já consignado, toda a área da Reserva Extrativista deve ser de domínio público (art. 18 da Lei nº 9.985/00).

Ocorre que, em uma **injustificada omissão**, a referida autarquia, até a presente data, permaneceu inerte, deixando de cumprir o seu dever de proceder à regularização fundiária da RESEX em questão. Na realidade - e, aqui, em razão da inação de outro órgão federal, a SPU -, não existe ainda, sequer, a demarcação da linha do preamar-médio de 1831 do pertinente trecho do litoral, marco indispensável para se delimitar os terrenos de marinha do perímetro e, assim, serem distinguidas as terras públicas das privadas, possibilitando, deste modo, a desapropriação destas últimas, nos termos do **art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46**.

Por outro lado, deve-se ter em conta que a **Lei nº 4.132/62**, ao tratar da desapropriação por interesse social, em seu art. 3º dispõe que *"o expropriante tem o **prazo de 2 (dois) anos**, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e*

iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado". Entretanto, como se disse, o Poder Público Federal, demonstrando uma **espantosa ineficiência**, não adotou, até o momento, nenhuma medida para desapropriar os inúmeros imóveis particulares situados nos limites da RESEX, nem tampouco outorgou direito de uso de qualquer área à população nativa.

Ora, assim sendo, imperioso reconhecer que **caducou o direito do ICMBio de desapropriar os imóveis particulares situados na RESEX Prainha do Canto Verde com esteio no Decreto S/N de 05 de junho de 2009, visto que decorridos mais 10 (dez) anos desde a sua edição (o direito decaiu em 06/06/2011)**.

Partindo daí, a próxima conclusão a que se chega é de que não existe nenhum ato normativo vigente que ampare a intervenção do ICMBio nas propriedades privadas inseridas nos limites definidos pelo citado decreto. Por conseguinte, devem ser considerados ilegítimos todos os atos editados por esta autarquia que, de algum modo, criem empecilho ao acesso, pela comunidade da Prainha do Canto Verde, aos serviços públicos básicos, como fornecimento de água e energia, ou obstem a construção e reforma dos imóveis ali situados, tal como vem ocorrendo. Pelo mesmo motivo, são nulos todos os Autos de Infração lavrados pelo ICMBio na parte continental da RESEX desde 06/06/2011, quando expirado o prazo legal para que o referido ente realizasse a desapropriação dos imóveis particulares ali inseridos, visto que, desde então, não lhe resta mais nenhum título válido, nenhum amparo jurídico para que continue a exercer seu poder de polícia sobre a área, intervindo nas propriedades alheias existentes no perímetro destinado a compor a pretendida RESEX.

A bem da verdade, em razão da omissão dos órgãos administrativos competentes, como exposto acima, **a RESEX Prainha do Canto Verdade não chegou nunca a efetivamente existir**, ao menos no que toca à sua parte terrestre, vez que suas terras devem ser todas necessariamente públicas, contudo não foi feita a desapropriação das particulares dentro do prazo autorizado para tanto. Assim, como se diz no jargão popular, essa RESEX "nunca saiu do papel".

Deste modo, dando continuidade ao nosso raciocínio e à luz do que estabelecem os **arts. 1.228 e 1.210 e seguintes do Código Civil**, deve ser assegurado aos legítimos titulares e possuidores de imóveis localizados na área da almejada RESEX o exercício pleno do seu direito de propriedade e posse, respectivamente, o que implica na "*faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*" e de "*ser mantido na posse em caso de turbação*".

Quanto ao argumento do ICMBio de que teria havido indevida inovação nos pedidos autorais no tocante à alegação de caducidade do Decreto que criou a UC, importa dizer que se trata de **matéria de ordem pública**, cognoscível, pois, de ofício pelo magistrado julgador.

Para além desse aspecto, há de se ter em conta que, como dispõe o **art. 322, § 2º, do Código de**

Processo Civil, "*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*". Partindo desse **postulado hermenêutico**, tenho que tanto o pedido de declaração da caducidade do direito de expropriar com base no Decreto S/N de 05/06/2009, quanto o de declaração de nulidade dos Autos de Infração lavrados pelo ICMBio devem ser tidos como implícitos na petição exordial, decorrentes que são do conjunto dos argumento ali desenvolvidos pelo Ministério Público Federal, a exemplo do seguinte trecho extraído da inicial (grifou-se):

"(...) O *ICMBio encontra-se em mora na regularização fundiária e consolidação dos limites territoriais e tem impedido os moradores da Prainha do Canto Verde de realizarem intervenções em seus imóveis, a pretexto de que a ausência de regularização fundiária e de indicação da dominialidade da área seria óbice à concessão de autorização direta de construção/reforma, impedindo, inclusive, o acesso da comunidade a serviços públicos essenciais, como energia elétrica, em virtude de a concessionária não contar com autorização da unidade gestora para efetivar as ligações solicitadas individualmente pelos moradores. O cerceamento de intervenções realizadas em consonância com a legislação, regulamentos e instrumentos de gestão da Unidade de Conservação, com fundamento unicamente na mora administrativa do ICMBio em promover a regularização fundiária atenta contra o direito de propriedade, o direito ao trabalho e à moradia bem como a garantia da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, incisos XX/XXIII e LXXVIII, e no art. 6º, caput, ambos da CRFB, violando, ainda, o princípio constitucional da proporcionalidade (...)."*

Sobre o tema, seguem precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

"(...) 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (...) 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. ***Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública.*** *Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º) (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). (...)."* (STJ. REsp 1112524/DF, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe: 30/09/2010)

*"(...) 2. '**O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos.** O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91' (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (...) 4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial."* (STJ. AREsp 1578201/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 19/12/2019).

À vista do exposto acima, resulta evidente não ser possível acolher o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal para que o ICMBio seja condenado no dever de concluir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização fundiária da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde. Isso porque, como explicado, essa regularização dependeria da desapropriação das propriedades particulares existentes na área, o que não é mais possível de ser feito, diante da expiração do prazo bienal previsto no art. 3º da Lei nº 4.132/62 desde a data da declaração de seu interesse social pelo Decreto S/N de 5 de junho de 2009. Como consequência dessa própria constatação, no entanto, devem ser determinadas as medias já explicitadas, nos termos abaixo discriminados.

3. Dispositivo

ISTO POSTO, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

1) DECLARAR a caducidade do direito do ICMBio de intervir nas propriedades particulares existentes no perímetro destinado a compor a RESEX Prainha do Canto Verde com base no Decreto S/N, de 5 de junho de 2009, desde 06/06/2011; por conseguinte,

2) DECLARAR a nulidade de todos os Autos de Infração lavrados pelo ICMBio, desde 06/06/2011, tendo por fundamento a construção ou reforma em imóvel localizado na mesma área por ausência de autorização da referida autarquia;

3) DETERMINAR que o ICMBio se abstenha de criar empecilhos ao acesso da comunidade da Prainha do Canto Verde aos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, bem como de multar, embargar e/ou demolir construções residenciais na área em questão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada atuação indevida, em favor

da parte prejudicada.

Oficiem-se a ENEL e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Beberibe/CE para que tomem ciência da presente decisão e se abstenham de negar o fornecimento de serviços de energia e de água aos imóveis localizados na Prainha do Canto Verde por falta de autorização do ICMBio, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada descumprimento, em favor da parte prejudicada.

Transfiram-se para conta judicial os valores bloqueados das contas da ENEL no ids. 3664543 e 12351150 referentes às multas lhe aplicadas nas decisões de ids. 3310767 e 12327221 em favor de Xavieles Rodrigues Ribeiro, Francisco Xavier Ribeiro, José Wilson Alencar da Rocha, Daniela Rodrigues Ribeiro e Ranier Henrique de Lima, estando o seu levantamento condicionado ao trânsito em julgado da vertente sentença, por força do disposto no art. 537,§ 3º, do CPC e art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Limoeiro do Norte/CE, 12 de maio de 2020.

BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO

Juiz Federal da 15ª Vara SJ/CE

Processo: **0800070-56.2017.4.05.8101**
Assinado eletronicamente por:
BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 12/05/2020 15:41:01
Identificador: 4058101.17959157

20051215410091200000017977926

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam